

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 01332/89

INTERESSADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL "IMPACTO" / CAPITAL

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : Consº NICOLAU TORTAMANO

PARECER CEE Nº 124/90 - APROVADO EM 31/01/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A Sociedade Educacional "IMPACTO" Ltda S/C, entidade mantenedora do Colégio Unidade "Horto" de Ensino de 1º e 2º Graus, através de seu representante legal, dirige-se em, 22/11/89, a este Conselho, expondo e requerendo o que segue:

- solicitou autorização de funcionamento, à DRECAP-1 do Colégio em referência com os cursos Pré-Escolar, 1º e 2º Graus dentro do prazo legal, sem, entretanto, ter podido anexar toda a documentação exigida ou seja sem o auto de localização e funcionamento fornecido pela Prefeitura do Município de São Paulo, apesar de todas as diligências tomadas nesse sentido;

- tendo-se esgotado o prazo para que a Comissão de Supervisores concluísse seu relatório e emitisse parecer a respeito, foi indeferido o pedido, através de Portaria do Diretor Regional da DRECAP-1, D.O. de 23/05/89;

- inconformada com essa decisão a mantenedora recorreu ao CEE, disso resultando o Parecer CEE 1.153/89, acolhido pela COGSP, sendo então autorizado o funcionamento da unidade escolar por Portaria da DRECAP-1, publicada no D.O.E. de 18/11/89 (fls.125);

Isto posto, restaria regularizar a situação escolar dos alunos no período em que a escola funcionou sem a devida autorização, ou seja, de 22 de fevereiro (início das aulas) a 17 de novembro de 1989 (data da publicação da autorização), motivo pelo qual solicita deste Conselho a convalidação dos atos escolares praticados no período acima referido (fls.56 a 58).

A requerente anexou documentação referente à estrutura administrativo pedagógica, bem como relação dos alunos que frequentavam a escola no período supramencionado (fls. 59 a 104).

2. APRECIÇÃO.

Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares praticados pelo Colégio Unidade "Horto" de Ensino /Capital, uma

vez que funcionou no período de 22/02/89 a 17/11/89 com os cursos de 1º e 2º Graus, sem que os mesmos estivessem autorizados.

Conforme os autos, verifica-se que:

– o curso funcionou durante o ano de 1989, em desacordo com a norma prevista no art.12 da Deliberação CEE 26/86 com redação alterada pela Deliberação CEE 11/87 (fls. 349 da Acta Especial);

- a autorização foi concedida pela Portaria DRECAP-1, publicada no D.O.E. de 18/11/89 (fls.125).

Este é pois, mais um caso de não-atendimento às normas vigentes com relação ao funcionamento de estabelecimento e cursos, em que pese as justificativas apresentadas pela mantenedora.

3. CONCLUSÃO.

À vista do exposto, considerando as peculiaridades do caso, o tempo decorrido, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Colégio Unidade Horto de Ensino de 1º e 2º Grau, Capital.

São Paulo, 20 de janeiro de 1990.

a) Consº Nicolau Tortamano
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente